

DESASTRES NATURAIS E DESASTRES AMBIENTAIS: propondo uma distinção conceitual

Tiago Ducatti de Oliveira e Silva



DESASTRES NATURAIS E DESASTRES AMBIENTAIS: propondo uma distinção conceitual

Tiago Ducatti de Oliveira e Silva¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Meio Ambiente, desde 2024. É mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Goiás e bacharel em Direito pela mesma instituição. Autor do livro “Licenciamento ambiental de grandes minerações: a experiência goiana e panoramas atuais”, publicado em 2022. E-mail: tiago.ducatti@senado.leg.br.

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Gustavo A. Sabóia Vieira – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Alexandre Sidnei Guimarães – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Pedro Duarte Blanco

Denis Murahovschi

Foto da Capa: Leonardo Sá/Agência Senado

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

SILVA, Tiago Ducatti de Oliveira e. **Desastres naturais e desastres ambientais**: propondo uma distinção conceitual. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/ CONLEG/Senado, Fevereiro 2025 (Texto para Discussão nº 338). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 11 de fevereiro de 2025.

DESASTRES NATURAIS E DESASTRES AMBIENTAIS: PROPONDO UMA DISTINÇÃO CONCEITUAL

RESUMO

O presente trabalho discute os conceitos de desastres naturais e desastres ambientais, analisando suas causas, impactos e mecanismos de resposta. Questiona-se a classificação tradicional, que enquadra eventos decorrentes de ações humanas como desastres naturais, sem distinguir sua origem. Para isso, compara-se a definição de desastre presente na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 12.608, de 2012, com abordagens de autores e de organismos internacionais, como o Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres. Além disso, apresenta-se a Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), destacando a ausência de distinção entre desastres de origem natural e aqueles causados por ação antrópica não intencional. Diante dessa lacuna conceitual, o estudo propõe a diferenciação entre desastres naturais e desastres ambientais, argumentando que a categorização atual compromete a adequada formulação de políticas públicas e estratégias de mitigação. Conclui-se pela necessidade de revisão das definições normativas para que os desastres ambientais sejam reconhecidos como eventos distintos dos desastres naturais, contribuindo para uma compreensão mais precisa do fenômeno e para aprimorar a gestão de riscos e resposta governamental.

PALAVRAS-CHAVE: Desastres naturais. Desastres ambientais. Gestão de riscos.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	1
2	O QUE SE ENTENDE POR DESASTRE?.....	1
3	PROPONDO UM NOVO CONCEITO: DESASTRES AMBIENTAIS.....	7

1 INTRODUÇÃO

É comum encontrar termos como “tragédia”, “catástrofe”, “acidente” ou “crise” sendo utilizados como sinônimos de “desastre” em coberturas jornalísticas de eventos extremos ou mesmo em discursos parlamentares. Nem todos esses conceitos são, contudo, intercambiáveis, sendo que atualmente ainda há uma discussão a ser travada sobre termos como “desastres ambientais” e “desastres climáticos”. É necessária atenção, portanto, a todas essas nuances quando esses termos forem empregados nas proposições legislativas e publicações oficiais.

Nesse sentido, é importante compreender como o ordenamento jurídico define “desastre”, “acidente” e “desastres naturais”, para, por fim, discutir o termo “desastres ambientais”.

2 O QUE SE ENTENDE POR DESASTRE?

Legalmente, o conceito de *desastre* foi criado a partir da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, responsável por instituir a chamada *Política Nacional de Proteção e Defesa Civil*.¹

Essa lei surgiu da conversão da Medida Provisória nº 547, de 2011, proposta pela Presidente Dilma Rousseff. No início de 2012, a Medida foi apreciada pelo Congresso Nacional, ocasião em que foi relatado já terem sido aprovadas 500 portarias reconhecendo estado de calamidade pública em 498 municípios brasileiros, número muito elevado levando em consideração que ainda era fevereiro daquele ano. A própria mensagem da Presidente afirmava que, no ano de 2011, foram publicadas 1.269 portarias reconhecendo tal situação, em todos os estados da Federação, exceto no Distrito Federal.

¹ BRASIL. Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, *que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12608.htm>. Acesso em: 19 mar. 2024.

A recorrência desses desastres naturais foi usada para justificar a inovação legislativa.²

Em março de 2024, antes das chuvas intensas que causaram inundações sem precedentes no Rio Grande do Sul, foi requerido à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil que apresentasse quantas portarias reconhecendo estado de calamidade pública foram publicadas por ano, de 2012 a março de 2024, para subsidiar o presente texto.

Mais tarde no mesmo ano, vimos o país arder em chamas com diversas queimadas e incêndios florestais, favorecidos por uma das mais prolongadas e severas estiagens. Por esse motivo, essa requisição de informações foi renovada, pedindo especificações apenas dos estados de calamidade reconhecidos para o ano de 2024, o que foi respondido ao final de novembro.

A partir dos dados fornecidos, elencamos o ano, a quantidade de portarias emitidas, a quantidade de estado de calamidade pública reconhecidos, o número total de municípios afetados, o desastre preponderante no ano e o estado mais afetado. Para definir qual foi o desastre preponderante no ano, adotou-se como critério aquele que teve mais portarias reconhecendo a situação calamitosa. Nos casos em que dois desastres se equiparam na quantidade de portarias, elencamos ambos os desastres e os respectivos entes federados mais afetados pelos ditos desastres.

Por outro lado, para definir qual foi o estado mais afetado adotamos como critério o número de municípios afetados. Poderíamos ter empregado o termo “Unidade Federativa mais afetada”, abarcando assim também o Distrito Federal (DF), o que inviabilizaria o critério, uma vez que o DF não se divide em municípios. Acontece que, historicamente, o DF teve poucos casos de reconhecimento de estado de calamidade pública ou emergências, de forma que em nenhum dos anos analisados foi a unidade federativa mais afetada, razão pela qual optamos por empregar “estado mais afetado”.

² CONGRESSO NACIONAL. *Parecer reformulado em plenário e entregue à Mesa pelo Relator, Deputado Glauber Braga, pela Comissão Mista, que conclui pela aprovação desta Medida Provisória, na forma do projeto de lei de conversão apresentado, com alterações.* Disponível em: <<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/102832>>. Acesso em: 19 mar. 2024.

Assim, foram consolidados esses dados na **Tabela 1** abaixo.

Tabela 1 – Portarias de reconhecimento de estado de calamidade pública (2012-2024)

Ano	Portarias emitidas	Emergências e Estado de Calamidade Pública Reconhecidos	Nº de Municípios afetados	Desastre preponderante	Estado mais afetado
2012	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados
2013	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados
2014	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados	sem dados
2015	2	2	2	Enxurradas / Tempestade Local – Granizo	PR
2016	7	7	7	Enxurradas	PR
2017	2	2	2	Tempestade Local – Vendaval / Estiagem	RS / RJ
2018	2	2	2	Tempestade Local – Granizo / Estiagem	SC / RS
2019	7	7	6	Subsidência	AL
2020	28	169	168	Doenças infecciosas virais	PR
2021	42	89	89	Doenças infecciosas virais	PR
2022	13	15	14	Tempestade Local – Chuvas intensas	SC
2023	23	42	38	Tempestade Local – Chuvas intensas	SC
2024	826	3.322	2.179	Estiagem	RS

Fonte: Elaboração própria, a partir de solicitação de acesso à informação direcionada para a Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Olhando a **Tabela 1**, dificilmente haverá alguém que discorde de que chuvas intensas, enxurradas, tempestades e estiagens sejam de fato **desastres naturais**. Ao mencionar o termo “desastres naturais”, muito provavelmente o imaginário popular já estaria povoado de situações como essas.

No entanto, muitos podem estranhar o fato de que, em 2019, o desastre mais comum foi a subsidência (afundamento) do solo, com duas portarias reconhecendo tal calamidade pública em Maceió. É certo que deslizamentos de terra, subsidências e colapsos do solo podem ser causados por fenômenos naturais, no entanto, no caso da capital alagoana, a gênese do evento advém da negligência humana e da sobre-exploração das minas de sal da região. Dificilmente, a população classificaria uma catástrofe causada pela mineração como um desastre natural.

Isso ocorre porque a lei conceituou desastre sem fazer distinção entre as suas origens ou causas, sejam eles decorrentes de ações humanas ou de fenômenos naturais.

Segundo a mencionada legislação, **desastres** são efeitos adversos sobre ecossistemas ou populações vulneráveis que causam significativos danos humanos, materiais ou ambientais, sejam eles induzidos por ação humana ou de origem natural. Para a mesma lei, **acidente** seria o evento ou conjunto de eventos fortuitos ou não planejados que originam um desastre.³

A nosso ver, essa definição tem como função inicial separar os desastres das atitudes premeditadas e atos criminosos. Excluídos os crimes por omissão, os crimes têm sua origem em atos praticados de forma dolosa, em que o autor tem a vontade maliciosa de cometer o tipo penal proibido ou tem consciência dos possíveis resultados, mas não se importa em produzi-los. Em contraste, o desastre exige que sua causa seja um acidente, o que, por definição, demanda que tenha origem em eventos não planejados.

A legislação nacional segue, em parte, a terminologia adotada pelo *Escritório das Nações Unidas para Redução do Risco de Desastres*⁴, que define desastre como:

Uma perturbação grave do funcionamento de uma comunidade ou da sociedade, em qualquer escala, devido a eventos perigosos com condições de exposição, vulnerabilidade e capacidade que levam a um ou mais dos seguintes danos ou impactos: humano, material, econômico ou ambiental.

Nota: o efeito do desastre pode ser imediato e localizado, mas normalmente é difuso e pode durar por um longo período. Os efeitos podem testar ou superar a capacidade da comunidade ou da sociedade em lidar usando seus próprios recursos, de forma que podem exigir ajuda de fontes externas, as quais podem incluir jurisdições vizinhas, ou auxílio em nível nacional ou internacional.⁵ (Tradução minha.)⁶

³ Definições inseridas no art. 1º, parágrafo único, incisos I e V, da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

⁴ *United Nations Office for Disaster Reduction Risk* (UNDRR)

⁵ Texto original: “A serious disruption of the functioning of a community or a society at any scale due to hazardous events interacting with conditions of exposure, vulnerability and capacity, leading to one or more of the following: human, material, economic and environmental losses and impacts.

Annotations: The effect of the disaster can be immediate and localized, but is often widespread and could last for a long period of time. The effect may test or exceed the capacity of a community or society to cope using its own resources, and therefore may require assistance from external sources, which could include neighbouring jurisdictions, or those at the national or international levels.”

⁶ UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER REDUCTION RISK [UNDRR]. *Terminology. Disaster*. Disponível em: <https://www.undrr.org/terminology/disaster>. Acesso em: 29 ago. 2024.

A definição apresentada pelo órgão das Nações Unidas se mostra muito ampla, o funcionamento de uma comunidade poderia ser perturbado, por exemplo, a partir de situações de conflitos armados, guerras e atos terroristas, sem dúvidas de que tais hipóteses gerariam danos ou impactos humanos, materiais e econômicos. Nesse sentido, *Quarentelli*, buscando uma definição acadêmica consensual para o termo “desastre”, critica exatamente a amplitude do referencial, afirmando que revoltas populares, campos de concentração, ataques terroristas, entre outras situações de conflito, podem ser compreendidos como danosas para a saúde física e mental dos seres humanos, mas diferem muito do referencial básico que se tem para “desastre”.⁷

Neste ponto, a definição nacional acerta ao determinar que um desastre tem origem em um acidente, o que afasta a possibilidade de chamar conflitos como os descritos por *Quarentelli* como desastres.

Por outro lado, comparada à definição das Nações Unidas, é fácil constatar que a definição nacional é mais ampla ao prever efeitos adversos a ecossistemas como desastre, enquanto a definição internacional se restringe aos impactos sobre comunidades ou sobre a sociedade.

Nesse ponto, devemos questionar: se algo não impacta o ser humano pode ser entendido como desastre?

Por exemplo, se um deslizamento de terra ocorre em uma zona rural, sem atingir nenhuma pessoa, seria um desastre? Neste mesmo exemplo, se o deslizamento atinge uma cerca de uma propriedade rural? Haverá o dano material que deverá ser arcado pelo proprietário, trata-se de um efeito adverso de um evento fortuito, mas seria o suficiente para considerar um desastre? Considerando outro exemplo, como uma estiagem prolongada. Se a mesma propriedade rural tem alguns animais dizimados pela falta de chuvas, podemos afirmar que ocorreu um desastre?

É difícil imaginar uma situação em que os danos, ainda que puramente materiais ou ambientais, não tenham impactos sobre a vida humana e sejam considerados relevantes ao ponto de caracterizar um desastre. Um derramamento de óleo na costa brasileira, por exemplo, pode não impactar

⁷ QUARANTELLI, Enrico Louis. *What is a disaster? Perspectives on the question*. Nova York: Routledge. 2005. p. XIV-XV.

a saúde de nenhum ser humano diretamente, mas afetar uma população de pescadores, donos de pousadas, restaurantes e hotéis. Nesse caso, os danos ambientais teriam impactos reflexos em atividades econômicas humanas, que dependem da paisagem e da natureza como atrativos. Por outro lado, uma enchente em uma floresta pode ocasionar apenas danos ambientais, como mortandade de espécies e consequente diminuição da biodiversidade. Contudo, se ocorrer de forma pontual e em uma região restrita, sem impactos na vida humana, ainda poderia ser classificada como um desastre?

Mesmo que a diminuição da biodiversidade em um evento como uma enchente numa floresta pareça, à primeira vista, um dano puramente ambiental, ela invariavelmente terá implicações indiretas para os seres humanos. A perda da biodiversidade por si só já é um efeito negativo para o ser humano, pois implica na diminuição do potencial genético disponível para estudo e inovação científica. Além disso, há uma conexão entre a biodiversidade e o equilíbrio dos ecossistemas, o que pode gerar consequências negativas para o ser humano. Sendo assim, ainda que seus efeitos não sejam imediatos ou facilmente quantificáveis, fica evidente que a definição de desastre leva em consideração esse componente antropocêntrico, algo esperado, uma vez que a legislação é um produto humano.

O ponto principal para compreender se um caso pode ser considerado desastre repousa na sua dimensão. A própria definição nacional impõe a necessidade de que os danos provocados sejam **significativos**. Trata-se de emprego da técnica legislativa conhecida como “conceito jurídico indeterminado”, o que significa que foi adotada uma expressão vaga ou imprecisa, deixando o significado da norma incerto. Ao usar o adjetivo “significativos” para caracterizar os danos, o conceito de desastre não exige objetivamente um número de vítimas, de pessoas afetadas ou um valor determinado de prejuízos patrimoniais para que o ocorrido seja considerado desastre. Na prática, o conceito se torna vago propositadamente, de forma que diferentes eventos podem ser enquadrados nele.

Nesse ponto, surge a seguinte pergunta: Para serem significativos os danos necessariamente devem ter consequências mortais para seres humanos?

Em nossa visão, está há muito superada a perspectiva de que para ser um desastre é necessário haver casualidades humanas. No entanto, para muitos autores isso não é verdade, sendo necessário que um evento vitime pessoas para poder ser classificado como desastre. *Three Mile Island*⁸ é utilizado como exemplo por *Quarentelli* nesse sentido, afirmando que muitos compreendem que, por não ter proporcionado vítimas fatais, o fato não poderia ser classificado como desastre. O próprio autor afirma que a ausência de casualidades faz com que o classifique, em sua visão, como um “prenúncio de desastres futuros”.⁹ A definição nacional torna essa discussão inócua, afinal não exige nem que existam danos humanos diretos, bastando a presença de danos materiais e ambientais, como no exemplo de derramamento de óleo na costa brasileira.

A despeito dessas considerações, conseguimos entender que um desastre é constituído pelos efeitos adversos sobre uma população ou ecossistema, capaz de causar danos significativos humanos, materiais ou ambientais, decorrendo de ações humanas ou de eventos naturais, mas sempre originados de um acidente, o que denota que não foram premeditados e planejados. Cabe, porém, entender essa distinção entre desastres advindos de ações humanas e de eventos naturais.

3 PROPONDO UM NOVO CONCEITO: DESASTRES AMBIENTAIS

Existe uma classificação sobre desastres no país, trata-se da Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), que divide os desastres em dois grandes grupos: os naturais e os tecnológicos.¹⁰

⁸ O desastre de *Three Mile Island* foi um acidente envolvendo uma usina nuclear no estado americano da Pensilvânia, considerado o mais grave da história americana. Em 1979, o mal funcionamento de uma válvula, em conjunto com uma série de erros operacionais, levou ao superaquecimento e derretimento do núcleo de um dos reatores. Apesar de gases radioativos terem escapado para a atmosfera, considera-se que não foram uma ameaça a saúde da população local. A despeito de ser considerado como de minúsculo impacto na saúde humana, o desastre contribuiu para o medo da população e para a oposição aberta a novas usinas nucleares. A limpeza da unidade continuou até 1990, e a unidade que não foi afetada só voltou a operar em 1985. Disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Three-Mile-Island-accident>>. Acesso em: 23 out. 2024.

⁹ *Ibid.* p. XV.

¹⁰ MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. *Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil. Classificação e codificação brasileira de desastres (COBRADE)*. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdr/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/protecao-e-defesa-civil-sedec>>. Acesso em: 28 maio 2024.

Conforme a COBRADE os desastres naturais podem ser: geológicos (como por exemplo: terremotos, deslizamentos, subsidências, erosão, entre outros); hidrológicos (inundações, enxurradas e alagamentos); meteorológico (como ciclones, tempestades e temperaturas extremas); climatológico (eventos de seca, estiagem, baixa umidade e incêndios florestais); e biológicos (doenças infecciosas e infestações pragas).

Por outro lado, os desastres tecnológicos se dividiram em grupos que estariam relacionados a: substâncias radioativas; produtos perigosos; incêndios urbanos; obras civis; e transporte de passageiros e cargas não perigosas.

Pela classificação da COBRADE, o rompimento da barragem em Brumadinho é considerado um desastre tecnológico, enquanto a subsidência em Maceió seria classificada como desastre natural. Contudo, ambos têm origem na ação humana. Dessa forma, por qual motivo um seria considerado natural e outro não? De forma semelhante, os incêndios florestais também seriam considerados desastres naturais pela classificação oficial, independentemente de terem se originado de ações humanas ou causas naturais.

O ponto é que essa classificação ignora a origem do acidente, assim como a definição legal para desastre, não fazendo nenhuma diferenciação entre ser um acidente decorrente da ação humana ou de eventos naturais. A COBRADE vai além e ignora inclusive se o desastre decorre de um acidente ou não, como é o caso da classificação “2.1.3.1.0”, que considera o escapamento acidental ou não acidental de resíduos radioativos como desastre tecnológico relacionado ao risco de intensa poluição ambiental provocada pelos citados resíduos.

Como afirmamos anteriormente, um desastre tem como origem um evento ou conjunto de eventos fortuitos ou não planejados, ou seja, um acidente. Logo, se uma ação tem por intenção gerar efeitos adversos significativos a ecossistemas e populações, não se pode considerar como um desastre, mas sim como uma ação criminosa ou um ato de terrorismo, a depender da motivação e práticas empregadas. Ignorar esse preceito implicaria em reconhecer como desastres tecnológicos práticas terroristas que causassem incêndios urbanos ou colapso de edificações, classificando-as, respectivamente, nos seguintes códigos COBRADE “2.3.1.2.0” e “2.4.1.0.0”.

Fica evidente que a origem é importante para se definir o desastre, algo que é ignorado pela atual definição legal. Em um primeiro momento, é necessário identificar se a gênese do desastre é preponderantemente natural ou se advém de atuação humana. No último caso, deve-se verificar se a ação foi intencional ou não. Agindo-se intencionalmente em busca do resultado danoso, trata-se de uma atuação criminosa. Caso a atuação humana tenha sido o fator preponderante em um evento ou conjunto de eventos fortuitos, entende-se que houve um acidente.

Assim, podemos visualizar três categorias distintas: *i.* os crimes, em que há uma atuação humana intencional para gerar efeitos adversos significativos e danos; *ii.* os desastres em que há atuação humana não intencional como principal gênese de um acidente; e *iii.* os desastres em que não há atuação humana diretamente relacionada ao acidente, sendo este desencadeado de forma preponderante por fatores e eventos naturais.

Com isso, podemos afirmar que **desastres naturais são diferentes de desastres ambientais**. Em nossa visão, os **desastres naturais** são a terceira categoria apresentada, trata-se de um desastre originado em fenômenos naturais, ainda que agravados por circunstâncias humanas, como é o caso de um deslizamento de terra que ocorre devido a fortes chuvas, mas que tem danos significativos em virtude de uma ocupação urbana desordenada e falta de infraestrutura adequada. Por outro lado, chamamos de **desastres ambientais** aqueles que tem como elemento preponderante a atuação humana não intencional na sua gênese, tendo os derramamentos de petróleo nos mares e na costa como exemplo.

Apenas para fins didáticos, apresentamos o **Quadro 1** como forma de visualizar essas categorias.

Quadro 1 – Desastres Ambientais x Desastres Naturais

Crítérios	Crime	Desastre Ambiental	Desastre Natural
Origem	Ação humana	Atuação humana	Fenômenos naturais
Intencionalidade	Intencional	Não intencional	Não intencional

Fonte: Elaboração própria.

A partir dessa proposição, entendemos que algumas definições legais deveriam ser revistas, passando a distinguir entre desastres naturais e desastres ambientais.

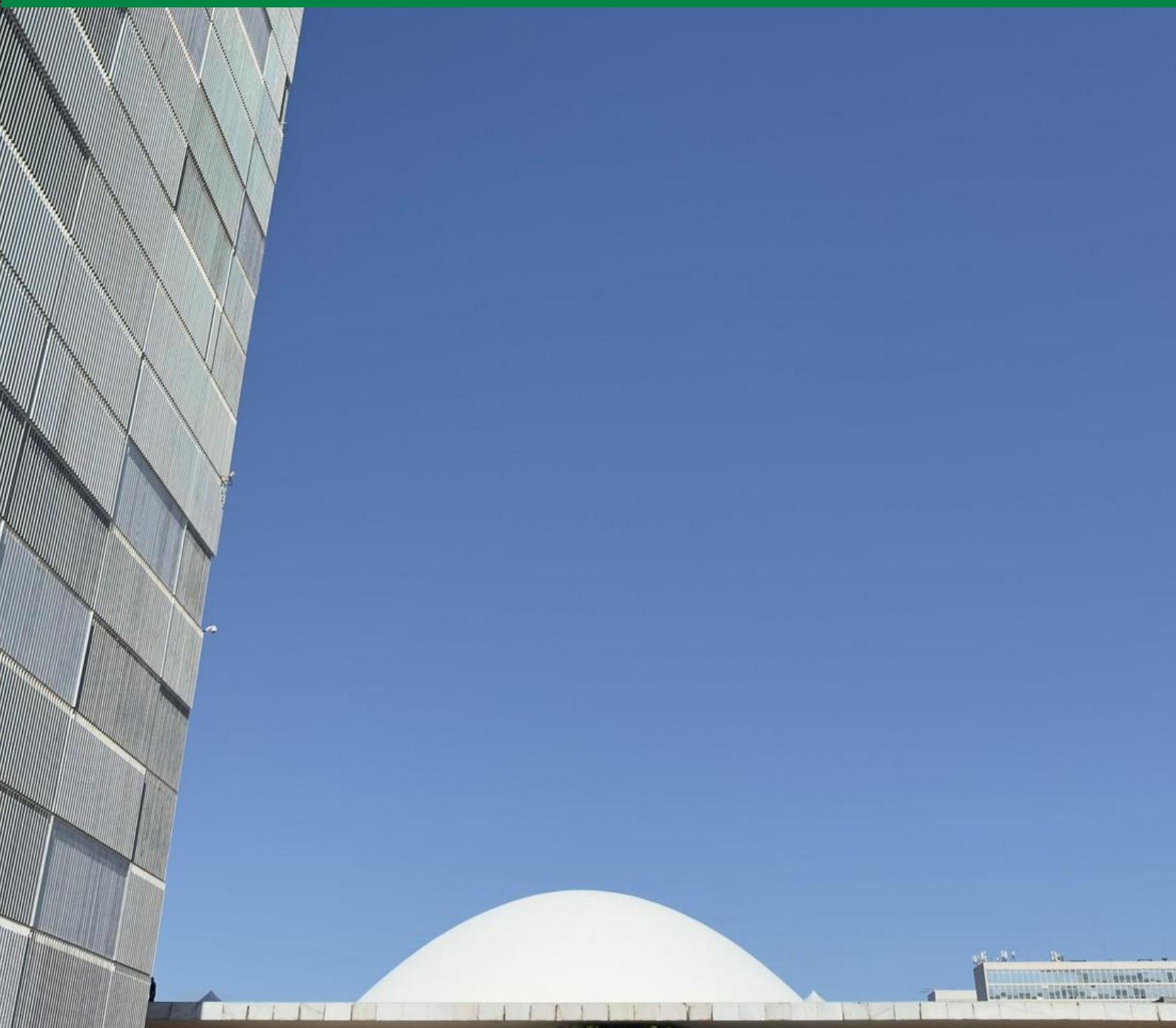
Integralizando-se essa distinção no ordenamento jurídico, também haveria uma melhor tramitação das proposições legislativas e funcionamento das diferentes comissões conforme sua competência. Atualmente, há casos de proposições que tratam sobre desastres naturais, levando em consideração a definição proposta, e tramitarão apenas pela Comissão de Meio Ambiente (CMA), sem tramitar pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) ou pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), todas do Senado Federal.

Além do mais, as definições legais para “situação de emergência” e “estado de calamidade pública”, que não foram objeto de análise anteriormente, encontram-se relacionadas a situações de desastres. Nos termos atuais, em casos de atuações criminosas, não seria possível reconhecer estado de calamidade pública, por se tratar de uma situação anormal causada exclusivamente por um desastre. Dessa maneira, caso incêndios florestais criminosos irrompam e atinjam grandes proporções, uma vez conhecida a sua origem criminosa, a medida viável e adequada seria a decretação de estado de defesa ou de estado de sítio, medidas constitucionalmente muito graves, em que se admite inclusive restrição de garantias e direitos fundamentais. Desatrelando-se essas definições do conceito de desastre, haveria mais flexibilidade para atuação pública.

Ressalta-se que não trabalhamos o conceito de “desastres climáticos” ou “emergência climática”, considerando que são decorrentes de eventos climáticos extremos que causarão, consequentemente, desastres naturais.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos e
Pesquisas

Consultoria
Legislativa

SENADO
FEDERAL



ISSN 1983-0645